LEI Nº 358/77

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, - aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Constituição Federal, o sistema tributário do Município de Ivaiporã e estabelece normas de direito tributário pertinente.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - o sistema tributário do Município de Ivaiporã, é regido pelas disposições constitucionais; pelo Código Tributário Nacional e leis complementares; respeitadas as respectivas competências, pelas leis federais e Constituição do Estado do Paraná e por este Código, com sua regulamentação e normas - complementares.

Art. 3º - Ficam incorporadas neste código, as normas gerais de direito tributário constantes do livro segundo do Código Tributário Nacional e aplicáveis, no que couber ao Município, além das expressamente citadas nesta lei.

Art. 4º - Na aplicação da legislação tributária municipal, será utilizada a Unidade Fiscal, representação monetária de determinado valor.

§ 1º - Fica fixado em Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), o valor da Unidade Fiscal para o exercício de 1978.

§ 2º - O valor da Unidade Fiscal será corrigido no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, por decreto, tomando-se por base o índice de correção fixado em por-

da República, para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

TÍTULO II

Dos Tributos Municipais

Art. 5º - Integram o sistema tributário do município:

I - os impostos

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços;

II - as taxas

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

TÍTULO III

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana

Seção I

Incidência e Isenções

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana aquela compreendida na área territorial do município, em que existam no mínimo 2 (dois) dos melhoramentos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento

máxima de 3 (três) quilometros do imóvel considerado.

§ 2º - São consideradas igualmente urbanas:

I - as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelo Município e destinados á habitação, à indústria e ao comércio;

II - as áreas iguais ou inferiores a 1 (um) hectare, independentemente de sua localização;

III - as áreas superiores a 1 (um) hectare que não se destinam à exploração agrícola, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.

§ 3º - As áreas urbanas serão delimitadas para o exercício seguinte ao de sua fixação, por ato do Executivo.

Art. 7º - São isentos do imposto os imóveis pertencentes ás associações culturais, desportivas, religiosas, beneficentes ou profissionais, utilizados no todo ou em parte para a consecução de suas finalidades ou destinados ao uso dos respectivos quadros sociais e ainda os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, dependerá do cumprimento, por parte das entidades citadas, das seguintes exigências:

I - não distribuirem qualquer parcela de se patrimônio ou rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - manterem registros contábeis de suas receitas e despesas de forma a assegurar sua credibilidade e concisão.

Seção ~~II~~

Alíquota e Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, aplicando-se a este as seguintes alíquotas:

I - terrenos construídos

a) Quando de uso próprio 1% (um por cento)

b) Quando alugado para terceiros 2% (dois por cento)

II - terrenos não construídos - 3% (três por cento)

III - chácaras com área superior a 1.000 m2.,quando não subdivi didas em datas - 1% (um por cento).

§ 1º - Valor venal do imóvel é o preço de mercado do terreno, juntamente com as construções nele edificadas.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo do imposto,não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel,para efeitos de sua utilização,exploração,decoração ou conforto.

~~Art.9º~~ - Não se considera construído o terreno que contenha:

§ 3º

I - construção provisória;

II - construção em andamento ou paralisada;ou

III - construção em ruínas,em demolição,condenada ou interditada.

§ 4º

~~Art.10~~ - Anualmente,o Executivo atualizará,por decreto,o valor venal dos imóveis,na forma que o regulamento dispuser.

Art.11 - Fica instituída no Município,o sistema de alíquotas progressivas aplicáveis sobre terrenos não construídos,localizados nas zonas urbanas 1 e 2.

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata este artigo,será majorada anualmente em 1%(um por cento),a partir do exercício subsequente ao de vigência desta lei.

§ 2º - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva, passarão a ser tributados na forma do inciso I do artigo 8º,a partir do exercício seguinte ao da expedição do HABITE-SE,por parte da autoridade competente.

Seção III

Inscrição

§ 3º

~~Art.12~~ - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, mesmo que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo será feita na forma estabelecida no regulamento.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art.13 - O imposto será lançado anualmente e de forma distinta,um para cada imóvel ou unidade autônoma,ainda que contíguos, vizinhos ou de um mesmo proprietário.

Art.14 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, considerando-se os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento.

§ 1º - Na hipótese de bem imóvel compromissado por venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser efetuado tanto no nome do promitente vendedor quanto do compromissário comprador, ou ainda de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Na hipótese de condomínio o lançamento será "pro diviso", em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma; ou "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de qualquer co-proprietário, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

Art.15 - A notificação de lançamento será feita pelas formas seguintes, a critério da repartição, considerando a adequação do meio:

I - entrega direta, via pessoa ou postal;

II - por edital e utilização dos serviços de rádio-difusão e impresas.

Art.16 - O imposto será pago em prestações com intervalo mínimo de 30(trinta)dias, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá quanto ao número de prestações e épocas de pagamento.

Seção V

Penalidades

Art.17 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, quando ocorrer falsidade na declaração ou na sua atualização, que importe em alteração de lançamento;

II - multas de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando da inobservância de prazo para a declaração ou sua atualização.

Capítulo II

Imposto sobre Serviços

Seção I

Incidência e Isenções

Art.18 - O Imposto sobre Serviços, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Incluem-se, dentre outras, os serviços constantes da Tabela I, como sujeitos ao imposto de que trata este artigo.

Art.19 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de execução de obras de construção civil, o local desta.

Art.20 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação.

Art.21 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, podendo ser pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços com vínculo de emprego; os trabalhadores avulsos, assim entendidos os que não exercem a atividade em caráter habitual; e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.22 - São isentos do imposto:

I - a execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estado, Município e seus orgãos de administração indireta.

II - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, circenses, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e congêneres, realizados para fins assistenciais.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As isenções serão requeridas pelo interessado, acompanhadas das provas de que os requisitos para obtenção do direito foram preenchidos.

Seção II

Alíquota e Base de Cálculo

Art.23 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, aplicando-se alíquotas percentiais sobre a receita bruta ou sobre a Unidade Fiscal, na forma disposta na Tabela I.

§ 1º - Receita bruta é a soma dos rendimentos obtidos pelo contribuinte na prestação de serviços em caráter permanente, descontínuo ou isolado.

§ 2º - Não integram o preço do serviço prestado:

I - os descontos ou abatimentos a quaisquer títulos;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador ou subempreitadas já tributados, nos casos dos itens 19 e 20 da Tabela I;

III - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos dos itens, 40, 41 e 42 da Tabela I;

IV - o valor de aquisição do bilhete de loteria, nos casos dos serviços definidos pelo item 64 da Tabela I;

V - as exceções não citadas nos incisos anteriores e constantes da Tabela I.

§ 3º - A receita bruta será arbitrada pelo fisco municipal, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, ou nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais nas empresas;

III - quando o contribuinte não estiver cadastrado junto à repartição competente do Município.

Seção III

Inscrição

Art.24 - O regulamento disporá sobre prazos de inscrição, elementos necessários, padronização de impressos e informações complementares.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art.25 - O imposto será lançado anualmente ou mensalmente, dependendo da base de cálculo, na forma que o regulamento dispuser.

Art.26 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, manterão escrita de suas operações, em documentos, cujos modelos serão definidos pelo Executivo.

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo poderão ser dispensados, substituídos ou admitida a emissão de similares, sempre a juízo da autoridade competente, que será previamente consultada.

Art.27 - O pagamento do imposto será feito até o dia dez do mês seguinte ao da prestação do serviço, na forma que o regulamento estabelecer.

Seção V

Penalidades

Art.28 - Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores da legislação fiscal:

I - multa de igual valor ao do imposto nos seguintes casos:

A) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à ação do fisco;

b) ao que adulterar documento fiscal;

c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pelo fisco;

d) ao que recusar exibir ao fisco a documentação

f) ao que deixar de promover sua inscrição ou atualização, após a notificação do fisco;

g) ao que deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento de suas atividades.

TITULO IV

Das Taxas

Capítulo I

Taxas de Licença

Seção I

Incidência

Art.29 - Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;

II - de licença para funcionamento em horário especial;

III - de licença para publicidade;

IV - de licença para ocupação do solo em vias públicas;

V - de licença para execução de obras;

VI - de licença para execução de loteamentos e arruamentos;

VII - de licença para comércio eventual ou ambulante;

VIII - de licença para abate de animais.

Art.30 - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida por estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, em razão do poder de polícia administrativa do Município, ao vistoriar as condições das instalações e localização desses estabelecimentos.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem a própria licença de que tenha este artigo.

Art.31 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador a autorização prévia pelo Município para funcionamento de estabelecimentos comerciais além, ou fora daquele regulamentada pela legislação municipal.

Art.32 - A taxa de licença para publicidade, tem como fator gerador o policiamento administrativo exercido pela municipalidade, quanto à exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade nas vias e logradouros públicos de perímetro urbano.

§ 1º - A ação fiscal será sempre no sentido de resguardar a tranquilidade, o sossego público e a estética urbana.

§ 2º - O pagamento da taxa será feito antes de veiculação dos instrumentos de publicidade e renovados sempre que o tipo, o tamanho, o conteúdo, a localização ou a forma de utilização dos meios forem modificados ou substituídos.

Art.33 - A taxa de licença para ocupação do solo em vias públicas, tem como fato gerador a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, ou outro tipo de aparelho ou utensílio, exposição de materiais para fins comerciais e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único - Sem prejuízo da taxa e multa devidos, a fiscalização apreenderá e removerá para os depósitos da Prefeitura, quaisquer objetos ou mercadorias expostos em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da referida taxa.

Art.34 - A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o policiamento administrativo exercido pela Prefeitura em obras de construção, reconstrução de reparo, de reforma ou acréscimo de edificações localizadas na zona urbana, quanto ao alinhamento, recuo, observância de gabarito e demais normas da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da aprovação ou não do projeto respectivo é recolhida por ocasião do protocolamento do processo na repartição competente.

Art.35 - A taxa de licença para execução de loteamentos e arruamentos tem como fato gerador a apreciação, pelos órgãos competentes, dos planos e projetos de loteamentos, traçados de vias de conesão e eixos viários principais, de acordo com

Art.36 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a autorização prévia,por parte da Prefeitura,para o seu exercício,bem como delimitação de locais adequados e permitidos em vias e logradouros públicos para tal exercício.

§ 1º - O recolhimento da taxa é necessariamente prévio ao início das atividades.

§ 2º - As atividades de comércio eventual,promovidas por entidades estudantis,assistenciais ou filantrópicas ficam excluídas da exigência de pagamento da taxa a que se refere este artigo,sujeitando-se,no entanto à autorização prévia pela Prefeitura,mediante indicação e delimitação de locais adequados e permitidos em vias e logradouros públicos.

Art.37 - A taxa de licença para abate de animais fora do matadouro,tem como fato gerador o policiamento exercido pela Prefeitura quanto às condições de higiene,sanidade,transporte e demais condições previstas nas posturas municipais.

Seção II

Alíquota e Base de Cálculo

Art.38 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Seção III

Inscrição

Art.39 - A inscrição será feita quando do fornecimento da licença, com base nas informações prestadas pelo contribuinte.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art.40 - O lançamento das taxas de licença poderá ser em conjunto com outros tributos,ou isoladamente.

Art.41 - O pagamento das licenças iniciais serão sempre no ato de concessão e as posteriores poderão ser diárias,mensais ou

Seção

Penalidades

Art.42 - O exercício de quaisquer atividades sem licença, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) da unidade fiscal, sem prejuízo do recolhimento da respectiva taxa.

Parágrafo único - O fisco providenciará a apreensão das mercadorias vendidas, que será liberada após o pagamento da multa e da licença competente.

Capítulo II

Taxas de Serviços Urbanos

Seção I

Incidência

Art.43 - As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pela Prefeitura, ou a colocação à disposição dos contribuintes, independentemente da sua utilização efetiva pelos mesmos.

Parágrafo único - São as seguintes as taxas de serviços urbanos:

I - de limpeza pública
II - de iluminação pública; e
III - de conservação de pavimentação e calçamento.

Art.44 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador os serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal.

Art.45 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção da rede de energia e fornecimento de energia em logradouros públicos.

Art.46 - A taxa de conservação de pavimentação e calçamento tem como fato gerador a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, sarjetas e calçadas.

Seção II

Alíquota e Base de Cálculo

Seção III

Lançamento e Arrecadação

Art.48 - As taxas de serviços urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, nos prazos e condições estabelecidas no regulamento.

Capítulo III

Taxas de Serviços Diversos

Seção I

Incidência

Art.49 - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes espécies:

I - taxa de pavimentação e calçamento;
II - taxa de conservação de estradas;
III - taxa de expediente;
IV - taxa de numeração de prédios;
V - taxa de apreensão de bens e semoventes;
VI - taxa de serviços em cemitérios.

Art.50 - A taxa de pavimentação e calçamento tem como fato gerador, a execução pelos órgãos da administração, em regime de administração própria ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança desta taxa, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento:

I - estudos, projetos e administração;
II - abertura, alargamento, nivelamento, demarcação de vias a serem pavimentadas e outros serviços preliminares;
III - limpeza, aterro, escavação de bases e sub-bases e serviços correlatos;
IV - colocação ou substituição de paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, lajota ou qualquer outro tipo de material utilizado no revestimento ou calçamento de vias e logradouros públicos;
V - colocação de meio-fios, guias e sargetas, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares.

Art.51 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador, a

Parágrafo único - São contribuintes da taxa de conservação de estradas, os titulares de propriedades agrícolas ou possuidores a qualquer título de imóveis servidos por estradas e caminhos para os quais os serviços foram prestados ou colocados à disposição.

Art.52 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à Prefeitura, para apreciação ou despachos e pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art.53 - A taxa de numeração de prédios é devida quando da prestação do serviço ao contribuinte final.

Art.54 - A taxa de apreensão de bens e semoventes é devida quando são prestados serviços de guarda de mercadorias ou semoventes nos depósitos e instalações da Prefeitura.

Art.55 - A taxa de serviços de cemitérios é devida pela execução de serviços de inumações, exumações e perpetuidade nos cemitérios municipais.

Seção II

Alíquota e Base de Cálculo

Art.56 - A abse de cálculo da taxa de pavimentação e calçamento é o custo total dos serviços referidos no parágrafo único do artigo 50, sendo a importância devida por cada contribuinte determinada através de rateio entre os mesmos, observados os seguintes critérios:

I - apura-se o custo total dos serviços e divide-se pela área total pavimentada, excluindo-se desta, as áreas neutras, de interseção de vias, sendo que o quociente é o custo unitário por metro quadrado dos serviços;

II - a largura do logradouro pavimentado é dividida por 2(dois), determinando-se para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da via pavimentada;

III - o valor da taxa a ser pago relativamente a cada imóvel marginal é calculado, multiplicando-se o custo unitário por metro quadrado dos serviços, pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art.57 - As demais taxas de serviços diversos serão calculadas na forma da Tabela IV anexa a este Código.

Art.58 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados antecipada ou posteriormente,a critério da administração.

§ 1º - Ao contribuinte que efetuar o pagamento da taxa de pavimentação e calçamento,numa única parcela,será concedido desconto de 20% (vinte por cento),se efetuado dentro de trinta dias contados da data da notificação e de 10% (dez por cento),se efetuado dentro de sessenta dias contados da data da notificação.

§ 2º - É deferido ao contribuinte o direito de optar pelo pagamento parcelado,em parcelas mensais,iguais,nunca inferior a 6(seis) e nunca superior a 24(vinte e quatro) meses.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado estará sujeito ao pagamento de juros a base de 1%(um por cento)ao mês e correção monetária aplicada na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Nos casos de parcelas mensais pagas com prazo superior a 30(trinta)dias de atraso,inclusive,além da sujeição ás disposições do § 3º deste artigo,o contribuinte estará sujeito à multa de 10%(dez por cento) aplicável ao produto das parcelas vencidas.

Art.59 - O lançamento da taxa de conservação de estradas municipais será anual e o seu pagamento ocorrerá nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

Art.60 - As demais taxas serão lançadas e arrecadadas na época que ocorrer o respectivo fato gerador.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Contribuição de Melhoria

Seção I

Incidência

Art.61 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel,de propriedade privada,localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Administração.

Art.62 - Incidirá contribuição de melhoria quando ocorrer a execução de quaisquer das obras públicas seguintes:

I - abertura,alargamento,pavimentação ou calçamento,iluminação,arborização e outros melhoramentos em praças públicas:

III - construção de sistemas de trânsito de massa, inclusive terminais e edificações complementares necessárias;

IV - instalações de rede de energia elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, suprimento de gás e comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de aeródromos e âeroportos;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planô paisagístico.

Art.63 - O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obras públicas, é o contribuinte.

Parágrafo único - O adquirente de bem imóvel beneficiado por obra pública é solidário no pagamento da contribuição de melhoria, salvo se o antecessor, mediante instrumento público e garantias à administração, o exima de qualquer responsabilidade.

Seção II

Cálculo

Art.64 - A base de cálculo da contribuição de melhoria será o custo total ou parcial da obra, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais, a área ou a testada do terreno.

Art.65 - A parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado com a contribuição de melhoria, dependerá da natureza dos mesmos, cabendo ao Prefeito fixar o percentual e definir os critérios a serem adotados no rateio, obedecidas as disposições deste título.

Art.66 - Na apuração do custo total serão computadas as despesas com estudos, projetos, administração, fiscalização, desapropriação, execução, financiamento e demais investimentos a ela indispensáveis.

Parágrafo único - O custo total será atualizado mediante aplicação do índice de correção monetária de débitos fiscais, à época do lançamento.

Seção III

Art.67 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade competente fará publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - delimitação da área beneficiada, direta ou indiretamente pela obra e os imóveis nela abrangidos;

IV - fixação da parcela do custo da obra a ser recuperada com a contribuição de melhoria;

V - determinação da forma gradual de distribuição entre os contribuintes;

VI - fixação do prazo de 30(trinta) dias para impugnação dos elementos pelos interêssados;

VII - normatização do procedimento de instrução e julgamento.

Art.68 - A impugnação ou reclamação não tem efeito suspensivo sobre o início ou prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art.69 - O lançamento ocorrerá quando a obra tiver sido executada na sua totalidade ou em parte que justifique a exigência do tributo e será feito em nome do contribuinte, obedecendo, no que couber as normas estabelecidas para o imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.70 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser a vis ou em prestações mensais.

§ 1º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento em uma única parcela, gozarão de desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º - O desconto de que trata o § 1º deste artigo será concedido se o pagamento ocorrer dentro do prazo maximo de 30(trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 3º - Os pagamentos somente serão parcelados no mínimo de 6 (seis) e máximo de 60(sessenta)parcelas, incidindo sobre a obrigação principal juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, sempre sobre o saldo da dívida.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Título I

Legislação Tributária

Art.71 - As relações entre o Fisco [illegible]

Capítulo II

Imunidades e Isenções

Art.72 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou serviços da União, Estado e de outros municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio das autarquias e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

IV - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social e os serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais dessas entidades previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivo, desde que satisfeitos pelas mesmas os seguintes requisitos:

a) não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

d) o livro, o jornal e os periódicos, inclusive o do papel destina à s/impressão.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria instituídas pelo Município.

§ 2º - A imunidade tributária de que trata o inciso II deste artigo, se restringe ao imóvel destinado ao exercício do culto.

Art.73 - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce e de seus dependentes, notadamente as de caráter artesanal.

Art.74 - São isentas de tributos municipais, exceção feita à contribuição de melhoria, as residências próprias de madeira comum e com área de até 30 m2., pertencentes a pessoas idosas, incapazes para o trabalho, ou viúvas, sem capacidade contributiva, desde que o imóvel se situe em vilas ou patrimônio.

Art.75 - As isenções serão requeridas anualmente, mediante petição devidamente instruída, provando a incapacidade contributiva,

§ 1º - As isenções deverão ser requeridas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 2º - A isenções serão reconhecidas por Decreto Executivo às pessoas que preencherem as condições e requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Capítulo III

Pagamento de Tributos

Art.76 - O pagamento de tributos será efetuado na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária e no regulamento.

§ 1º - O pagamento por meio de cheque é permitido, condicionada a extinção do crédito da Fazenda ao resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou aos estabelecimentos de crédito autorizados.

Art.77 - Decorrido o prazo regulamentar para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa de 10% sobre o valor do tributo;

II - juros de mora, à razão de 1% ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - correção monetária, aplicando-se os índices de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A correção monetária incidirá somente sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art.78 - Aos contribuintes que recolherem o tributo, de uma só vez, dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, conceder-se-á desconto de 10% do débito fiscal.

Art.79 - A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais 30% sobre o valor do tributo, sem prejuízo das disposições do artigo 77.

Art.80 - A restituição do tributo será feita mediante processo administrativo, requerido pelo interessado, nos casos e observadas as regras fixadas pelo Código Tributário Nacional.

Capítulo IV

Transação e Compensação de Tributos

Art.81 - É permitida a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término ou prevenção de litígio e consequente extinção de crédito tributário, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - A transação, em cada caso, é autorizada pelo Prefei

Art.82 - O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Capítulo V

Infrações e Penalidade

Art.83 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária e é punida com as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - multa de infração;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamentos de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial dos tributos municipais.

Art.84 - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5(cinco)anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade referente à infração anterior.

Art.85 - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das obrigações acessórias, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade competente, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Denúncia espontânea é aquela apresentada antes do início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Art.86 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Título II

Normas Processuais

Capítulo I

Procedimento Contencioso

vros, documentos fiscais ou qualquer bem e reclamação de contribuinte contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, e, independente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art.88 - O auto de infração, lavrado por servidor competente, conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acrescimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VI - a assinatura do autuante;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não imposta em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art.89 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado pessoalmente, por escrito ou ainda por publicação resumida no órgão oficial do município, quando resultarem improficuos os demais meios citados.

Art.90 - A notificação de lançamento conterá, entre outros dados, o nome e endereço do sujeito passivo, o valor, a disposição legal e o prazo para recolhimento do tributo.

Art.91 - Cabe ao contribuinte reclamar da ação fiscal, independentemente de depósito prévio, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação terá efeito suspensivo e instaura fase contraditória do procedimento.

Art.92 - Será determinada de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, indeferindo as que considerar dispensáveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se em razão da diligência, o sujeito passivo for onerado, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art.93 - Uma vez instruído, o processo receberá despacho conclusivo, por escrito e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre todas as questões debatidas, pronunciando-se pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação, sendo o sujeito passivo notificado nos termos do art.97.

Art.94 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo único - O recurso, quando oferecidas provas documentais, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

Art.95 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração de próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 50% do valor da Unidade Fiscal.

Art.96 - O Prefeito proferirá decisão no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.

Art.97 - As decisões do Prefeito ou de instância inferior são definitivas, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art.98 - Vencidos os prazos de pagamento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer depósito prévio, ser o débito exigido com os acrésimos desta lei.

Art.99 - O pedido de reconsideração nas instâncias administrativas é incabível.

Capítulo II

Processo de Consulta

Art. 100 - Ao contribuinte é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que ocorra antes do procedimento fiscal.

§ 1º - A consulta será formalizada mediante apresentação clara e precisa de caso concreto e de todos os elementos necessários ao melhor entendimento da situação de fato, inclusive citação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 2º - Nenhuma medida fiscal será tomada, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo, durante a tramitação da consulta ou após, se o procedimento ocorrer em estrita observância à solução dada.

Art. 101 - A autoridade administrativa dará parecer, por escrito, à consulta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do processo, notificado o interessado do despacho proferido.

TÍTULO III

Disposições Finais

Art. 102 - As isenções concedidas anteriormente, que não satisfaçam as disposições do artigo 80 e seus parágrafos, ficam revogadas a partir da data de vigência desta lei, salvo as concedidas por prazo determinado.

Art. 103 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestados pela Prefeitura e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa privada, serão considerados preços.

Parágrafo Único - o Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 104 - Ficam aprovadas as tabelas integrantes desta lei.

Art. 105 - O Executivo baixará decreto regulamentando o presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 106 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente as leis nºs 27/66, de 17 de dezembro de 1966; 28/66, de 27 de dezembro de 1966; 68/67, de 22 de dezembro de 1967; 71/68, de 25 de abril de 1968; 78/68, de 10 de outubro de 1968; 116/70, de 25 de abril de 1970; 146/71, de 07 de junho de 1971; 165/75, de 04 de maio de 1975 e lei 254/75, de 21 de outubro de 1975.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVI da Instalação, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e sete.

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA